

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 6/2018

Arguido: Orey Financial - Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de cumprir e controlar a observância dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo, previsto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do RGOIC; do dever de cumprimento das regras de avaliação dos imóveis, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 144.º do RGOIC; do dever de envio ao depositário da carteira de imóveis detidos pelo organismo de investimento coletivo por si gerido, previsto artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) N.º 231/2013 da Comissão de 19 de dezembro de 2012; do dever de boa administração do organismo de investimento coletivo, previsto no artigo 61.º, n.º 1, alínea b), ponto iv) do RGOIC

Factos ocorridos em: 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1 do CódVM (ex vi artigo 264.º do RGOIC), vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. **(i)** A Arguida não cumpriu, nem controlou a observância do regulamento de gestão do Fundo por si gerido;
2. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 2 (duas) vezes, a título doloso, o dever de cumprir e controlar a observância dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo, previsto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do RGOIC, o que constitui a prática de duas contraordenações muito graves, puníveis com uma coima de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) a € 5.000.000 (cinco milhões de euros), nos termos do disposto nos artigos 256.º, n.º 1, alínea c) e 255.º, n.º 1, alínea a), todos do RGOIC;
3. **(ii)** A Arguida não avaliou os imóveis detidos pelo Fundo por si gerido com uma periodicidade mínima de 12 (doze) meses;

4. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 45 (quarenta e cinco) vezes, a título doloso, o dever de avaliação dos imóveis detidos pelo organismo de investimento coletivo por si gerido, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 144.º do RGOIC, o que constitui a prática de quarenta e cinco contraordenações muito graves, puníveis com coima de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) a € 5.000.000 (cinco milhões de euros), nos termos do disposto nos artigos 256.º, n.º 1, alínea l) e 255.º, n.º 1, alínea a), todos do RGOIC;
5. **(iii)** A Arguida não enviou à entidade depositária a informação necessária ao cumprimento das obrigações desta entidade em matéria de verificação da propriedade e conservação de registos;
6. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o dever previsto no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) N.º 231/2013 da Comissão de 19 de dezembro de 2012, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, punível com coima de € 12.500 (doze mil e quinhentos euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do disposto nos artigos 257.º, alínea b) e 255.º, n.º 1, alínea b), todos do RGOIC;
7. **(iv)** A Arguida procedeu ao pagamento de rendimentos ao participante do Fundo por si gerido fora das circunstâncias legalmente previstas para o efeito (isto é, maturidade do fundo, operação de liquidação do fundo, fusão do fundo ou alienação em mercado das unidades de participação do fundo);
8. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o dever de boa administração do organismo de investimento coletivo por si gerido, previsto no artigo 61.º, n.º 1, alínea b), ponto iv) do RGOIC, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros), nos termos do disposto nos artigos 257.º, alínea b) e 255.º, n.º 1, alínea a), todos do RGOIC.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima única no valor de **€ 75.000 (setenta e cinco mil euros), com suspensão integral da coima aplicada pelo prazo de dois anos.**